

# Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

**Elizabeth Maria Saad<sup>1</sup>**

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda tema de um dos principais problemas trazidos para o Judiciário, posto que a maioria dos negócios jurídicos realizados pelos consumidores importa, de uma maneira ou de outra, a obtenção de financiamento para a aquisição de bens e serviços. Uma das características da moderna sociedade de consumo é a oferta e incitação ao crédito, levando ao endividamento que caracteriza a era atual e a sociedade de consumo.

Em razão da massiva oferta de dinheiro feita pelas instituições financeiras, com ampla publicidade e disponibilizando facilidades na obtenção de crédito, surgiu uma classe de consumidores superendividados que, em uma espiral crescente, vai tomando empréstimos até que, impossibilitada de honrar seus compromissos, vale-se do Judiciário para obter solução que permita a sua reinserção no mercado de consumo, garantindo-lhe condições mínimas, porém dignas de sobrevivência.

Se, de um lado, o crédito é considerado a alavanca da economia de mercado, de outro seus efeitos perversos estão cada vez mais perceptíveis nos dias de hoje, ao desencadear, via de regra, o superendividamento do consumidor que é hipossuficiente e vulnerável, e acaba tendo violada sua dignidade ao ter que, muitas vezes, abster-se de manter dignamente a própria residência para pagar os empréstimos.

## O CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

A sociedade moderna, capitalista e de consumo massificado, é uma sociedade do endividamento. Hoje, quase tudo é vendido a crédito, finan-

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito do II Juizado Especial Criminal - Alcântara.

ciado, permitindo que haja acesso a bens e serviços por pessoas que não teriam acesso a eles se não houvesse a possibilidade de compra a crédito.

O crédito aumenta a produção e movimentação e dinamiza a economia, eis que estimula o consumo imediato e o pagamento a “perder de vista”. Isto acontece quando o crédito é ofertado diretamente pelo fornecedor para aquisição de bens como, e principalmente, no sistema de financiamento, de concessão de empréstimo feita por bancos e demais instituições financeiras.

Hoje, no Brasil, as instituições financeiras obtêm lucros cada vez maiores com suas atividades e, por muitas vezes, mantêm relações continuadas e duradouras, com seus clientes e consumidores, em razão desta espiral de endividamento. Emprestar dinheiro tornou-se a principal fonte de lucro das instituições financeiras.

Cláudia Lima Marques define o superendividamento como

“a impossibilidade de o devedor-pessoa física, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas de consumo e a necessidade de o direito prever algum tipo de saída, parcelamento ou prazo de graça, fruto do dever de cooperação e lealdade para evitar a ‘morte civil’ deste ‘falido’-leigo ou ‘falido’-civil” (MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Op. cit.*, p. 256.). *Apud* LINS, Maria Gabriela André. **SUPERENDIVIDAMENTO: o perfil do consumidor superendividado no Distrito Federal.**

Em Portugal, Leitão Marques conceitua o superendividamento como sendo a “falência ou insolvência de consumidores”, referindo-se às situações em que o devedor se encontra “impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis”. (MARQUES, Maria Manuel Leitão *et al.* **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 02.). *Apud* LINS, Maria Gabriela André. **SUPERENDIVIDAMENTO: o perfil do consumidor superendividado no Distrito Federal.**

A lei especial francesa sobre dívidas, de 31 de dezembro de 1989, caracteriza a situação de superendividamento como sendo a “impossibilidade manifesta pelo devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas atividades não profissionais exigíveis e não pagas”.

Em resumo, caracteriza-se como consumidor superendividado aquele que, de boa-fé, contraiu dívidas relacionadas ao consumo de bens e serviços além da sua capacidade econômica, demonstrando total desequilíbrio patrimonial, com ameaça ao sustento de sua família.

Conforme Heloísa Carpena :

“[...] se vive hoje, no Brasil economicamente estável, uma considerável expansão do crédito, que atinge em larga medida as classes menos favorecidas, mais numerosas e menos educadas para o consumo.” (CARPENA, Heloísa. Uma lei para os consumidores superendividados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, n. 61, 2007).

E ainda: “O superendividamento como fenômeno social foi tratado pioneiramente pela Dinamarca, primeiro país europeu a instituir uma legislação, em 1984, seguida da França em 1989, com a Lei Neiertz. Além desses países, Alemanha, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Áustria, Suécia, Noruega, Finlândia, Canadá (Québec) e Estados Unidos também possuem leis sobre o tema, apresentando diferentes soluções para o seu tratamento” (*ibidem*, p. 83).

Com publicidade e marketing abundantes em todos os meios de comunicação, o crédito, ao invés de se tornar um aliado do consumidor, torna-se seu algoz para os que não sabem utilizá-lo e consomem exageradamente sob influência da conjugação facilidade, abundância e propaganda.

Tal tema é constante na doutrina:

“A caracterização do superendividamento em fenômeno social e jurídico deu-se em virtude da visão de conjunto a que o legislador francês viu-se obrigado a destinar para compreender determinadas situações corriqueiras na sociedade atual, em que os particulares, com acesso ao mercado de consumo,

passaram a dispor do crédito fornecido pelas instituições fornecedoras, seja por meio da obtenção de valores em espécie ou mediante a aquisição de produto/serviço na forma parcelada, em montante muito além das efetivas condições econômicas desses devedores” (BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Banco de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, n. 50, p. 46, 2004).

Faria Martins da Costa assevera:

“Na economia do endividamento, tudo se articula com o crédito. O crescimento econômico é condicionado por ele. O endividamento dos lares funciona como meio de financiar a atividade econômica. Segundo a cultura do endividamento, viver a crédito é um bom hábito de vida. Maneira de ascensão ao nível de vida e conforto do mundo contemporâneo, o crédito não é um favor, mas um direito fácil. Direito fácil, mas perigoso. O consumidor endividado é uma engrenagem essencial, mas frágil da economia fundada sobre o crédito” (COSTA, Geraldo de Farias Martins. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006, p. 231.), *apud* LINS, Maria Gabriela André . **SUPERENDIVIDAMENTO: o perfil do consumidor superendividado no Distrito Federal**.

Justamente porque o consumidor foi identificado pelo legislador como sendo o elo mais fraco na relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90 (CDC), utiliza-se do princípio constitucional da igualdade, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, reportando-se à vulnerabilidade como princípio informador das relações de consumo (art. 4º, I, CDC).

Conforme explicitado por Leonardo Roscoe :

“A doutrina especializada distingue a vulnerabilidade da hipossuficiência, baseando-se, sobretudo, na terminologia uti-

lizada pelo CDC. O conceito de vulnerabilidade é de caráter material. Todo consumidor é vulnerável. De outra parte, a hipossuficiência é idéia vinculada ao processo civil. Cuida-se de pressuposto para inversão do ônus da prova pelo juiz, conforme previsão no artigo 6º, VIII, do CDC. Significa dificuldade específica para realizar a prova em relação a determinado fato. Ademais, o reconhecimento da hipossuficiência depende da análise do caso concreto. Por esta razão, se afirma que todo consumidor é vulnerável, mas nem sempre hipossuficiente”. (BESSA, Leonardo Roscoe. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: análise crítica da relação de consumo. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p. 39). *Apud*, LINS, Maria Gabriela André . **SUPERENDIVIDAMENTO: o perfil do consumidor superendividado no Distrito Federal.**

Para vender crédito, os bancos dinamizam as operações, criando modalidades novas de crédito e novos tipos de contratos. Segundo Maria Helena Diniz, contratos bancários são:

“Negócios jurídicos em que uma das partes é uma empresa autorizada a exercer atividades próprias de bancos. Assim, esses contratos, apesar de específicos do comércio bancário, poderão ser praticados por comerciantes não banqueiros. Se efetivados sem a participação de um banco, entrarão nos seus esquemas típicos, porém só serão operações bancárias se uma das partes for um banco. Como os bancos contratam operações idênticas com um grande número de pessoas, os contratos bancários são feitos mediante formulários com cláusulas gerais e uniformes. Por isso, enquadram-se no rol dos contratos por adesão, pelos quais o cliente aceitará *in totum* as condições avençadas pela instituição bancária, ou as recusará em sua totalidade. A padronização dos contratos bancários se deu por intervenção do Estado, por meio do Banco Central, cujas circulares e resoluções fazem com que as operações bancárias sejam praticadas de modo uniforme, pois chegam até a determinar a minuta do contrato. Assim sendo, tais formulários apresentam identidade formal, predeterminação de suas cláusulas, e inflexibilidade e rigidez do seu esquema.” *Apud*,

LINS, Maria Gabriela André. **SUPERENDIVIDAMENTO: o perfil do consumidor superendividado no Distrito Federal.**

Em virtude do grande número de negócios firmados, os contratos bancários são feitos mediante formulários, com cláusulas gerais e uniformes. Segundo previsto no art. 591 do Código Civil : “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”

Arnoldo Wald define os juros como

“o rendimento do capital, preço do seu uso, preço locativo, ou aluguel do dinheiro, prêmio pelo risco corrido decorrente do empréstimo, cabendo aos economistas o estudo de sua incidência, da taxa normal em determinada situação e de suas repercussões na vida do país”.

Os juros fixados, legais ou convencionais, podem ser compensatórios, com objetivo de remunerar o credor, ou moratórios, que são indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação de pagar. No Brasil, não se aplica a lei de usura ou mesmo a ideia de juros usurários aos bancos, financeiras e administradoras de cartão de crédito, aumentando, consideravelmente, o valor original da dívida.

Após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, firmou-se o convencimento de que o CDC aplica-se aos serviços de natureza bancária, financeira, creditícia e securitária.

Assim, os contratos bancários devem obedecer aos princípios do CDC, como o da transparência e o da boa-fé objetiva na formação dos contratos de consumo. A Lei nº 8.078/90 exige transparência máxima nas relações de consumo – art. 4º, *caput* –, a informação clara, prévia e objetiva como direito fundamental a proteger o consumidor – art. 6º, III –, bem como a boa-fé objetiva no trato com o mais frágil, inclusive no tocante a existência de cláusulas abusivas, como por exemplo a cobrança de juros considerados abusivos.

A instituição financeira, ao conceder crédito, tem também responsabilidades, pois há um dever de informar, de aconselhar o cliente, na forma do artigo 52 do CDC, que exige que a informação seja prestada prévia e

adequadamente, contendo o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; os acréscimos legalmente previstos; o número e a periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

Juros abusivos e prática de anatocismo são temas que frequentemente aparecem no Judiciário, eis que sempre se vincula a impossibilidade de pagamento da dívida a tais práticas.

Heloísa Carpena e Rosângela Cavallazzi afirmam que:

“(...) quanto maior a incerteza do consumidor no momento de seu processo decisório, maior será a carga de deveres de informação imposta pela lei ao fornecedor. E não poderia ser diferente, tendo em vista o princípio da vinculação da mensagem relativa à oferta. Como é sabido, quem informa, se obriga nos termos da informação. O fornecedor somente se desincumbe satisfatoriamente do dever de informar quando os dados necessários à tomada de decisão pelo consumidor são por ele cognoscíveis. Não basta portanto dar a conhecer, disponibilizar, é preciso que o consumidor efetivamente compreenda o que está sendo informado.” (MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**, p. 24). *Apud* LINS, Maria Gabriela André. **SUPERENDIVIDAMENTO: o perfil do consumidor superendividado no Distrito Federal**.

Instado a se manifestar sobre o problema dos consumidores superendividados, frequentemente os Juízes decidem no sentido de chamar as instituições financeiras às suas responsabilidades na concessão do crédito a consumidor já endividado e limitar os descontos a um certo percentual sobre seus rendimentos, em geral na ordem de 30%, usando exatamente o princípio da dignidade da pessoa humana como argumento de autoridade para concessão da limitação.

A respeito do tema, veja-se acórdão de nosso Tribunal de Justiça:

0043209-34.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 01/09/2011 - QUARTA CAMARA CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA - CONTRATOS BANCÁRIOS SUPERENDIVIDAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM CONTA - PERCENTUAL DE 30% - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 59 DESTA CORTE - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS - DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA MUITA CORRETAMENTE FIXADA - DECISÃO QUE SE MANTÉM.1. Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada, para limitar os descontos efetuados pelo réu-recorrente no contracheque da autora-recorrida a 30% (trinta por cento), sob pena de multa no valor do dobro de cada quantia indevidamente descontada. 2. *Fumus boni iuris* evidenciado pela documentação carreada aos autos, que demonstra que a autora, ora agravada, percebe proventos líquidos no patamar de R\$ 1.717,78 (mil setecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), tendo celebrado em torno de quatorze empréstimos bancários, atingindo o montante de R\$ 1.217,50 (mil duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos), consoante se depreende de fls. 31, demonstrando, inclusive, a concessão de crédito à agravada pelo ora agravante, em um total de oito empréstimos. 3. O *periculum in mora*, por sua vez, resta caracterizado, pelo fato de os proventos constituírem verba de natureza alimentar, devendo ser preservado um mínimo de recursos que possibilite a sobrevivência do devedor, em prestígio aos princípios do mínimo existencial, e da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da CRFB/88, como fundamento da República Federativa do Brasil, notadamente na questão em comento, que envolve pessoa idosa, afigurando-se de todo pertinente destacar o que preconiza o artigo 2º da lei 10741, *verbis*: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de

sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” 4. Ademais, verifica-se que, conquanto a agravada tenha feito uso dos valores que lhe foram oferecidos, certamente a instituição financeira agiu com descuido, ao oferecer e conceder empréstimo, sem rigorosa análise do perfil econômico-financeiro do consumidor, aceitando o risco de o cliente não suportar o pagamento de todas as importâncias assumidas, às raias do chamado superendividamento. 5. Tivesse o agravante agido com a mínima cautela necessária à concessão dos créditos, não estaria agora se vendo obrigado a restringir os descontos efetuados para quitação do débito, diante da imperiosa limitação dos valores a serem descontados mensalmente nos rendimentos do agravado. 6. Decreto Estadual nº 25.547/99, invocado pelo agravante, notadamente seu artigo 3º, que impõe aos órgãos públicos estaduais o dever de observância ao percentual máximo de quarenta por cento, incidente sobre os rendimentos brutos do servidor, para a anotação de consignações voluntárias, o que não transmuda em teratológica decisão que assenta o mencionado percentual em patamar inferior. 7. Por fim, quanto à multa fixada, tem-se que esta se revela razoável e proporcional, máxime porque, como já sustentou abalizada doutrina: “A técnica das astreintes exige que a mesma não tenha compromisso de proporcionalidade com a obrigação principal para que o devedor capitule diante de seu montante avassalador.”. **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

E ainda :

0098266-64.2007.8.19.0004 - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 17/08/2011 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - BANCÁRIO, CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ATRELADO À CONTA-SALÁRIO. SUPERENDIVIDAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. CONFISCO DA INTEGRALIDADE

DA REMUNERAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DO SALÁRIO. PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. MEDIDA QUE NÃO INVIALIBILIZA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO INERENTE À ATIVIDADE DO APELANTE, QUE DEVE AFERIR A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE SEU CONSUMIDOR ANTES DE CONCEDER-LHE CRÉDITO DESPROPORCIONAL À SUA RENDA. DANO MORAL CONFIGURADO PELO CONFISCO DO SALÁRIO E PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA, QUE PERDUROU INCLUSIVE APÓS A DECISÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE LIMITOU A REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS. ARBITRAMENTO EM R\$ 6.000,00 QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO AGRAVO E À CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR. APELO DESPROVIDO.

Já com relação aos juros praticados, o balizamento das decisões tem sido no sentido de que é incabível a capitalização mensal e que seriam abusivos os juros cobrados acima da média praticada pelo mercado, conforme se vê nos acórdãos, abaixo colacionados :

0137282-10.2002.8.19.0001 - APELAÇÃO 2ª Ementa DES. PATRICIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 31/08/2011 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO INTERNO interposto contra decisão monocrática que deu provimento a Apelação Cível. Rito ordinário. Consumidor. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, revisional de obrigação creditícia e repetição de indébito. Cartão de crédito. Alegação de anatocismo e juros abusivos. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. A administradora de cartão de crédito é equiparada a instituição financeira. Validade da cláusula mandato. A capitalização mensal dos juros é inaplicável para contratos firmados em data anterior à MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Demonstrativos com-

probatórios da anterioridade da relação contratual. Os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo BACEN. Perícia que confirma o anatocismo, ressaltando períodos em que os pagamentos parciais eliminaram a incorporação dos juros, apresentando planilhas que demonstram taxa de juros superiores às divulgadas pelo BACEN. Decisão da relatora que não merece qualquer reforma, lastreada em precedentes do STJ. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

## CONCLUSÃO

É crescente o número de pessoas que se endividam além de sua capacidade de pagamento, para fazer frente a suas necessidades ou de sua família, comprometendo a garantia de um mínimo existencial apto a sanar as despesas básicas cotidianas.

O superendividamento existe e é retrato da moderna sociedade de consumo, não se tratando de problema afetado apenas ao Brasil, mas que se observa em quase todas as sociedades capitalistas, em razão da abundância, do consumo exagerado e da facilidade do crédito.

Nas palavras de Cláudia Lima Marques:

“ Este estado é um fenômeno social e jurídico a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo direito do consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e a recuperação judicial no direito da empresa: seja por meio de parcelamento, prazos de graça, redução dos montantes, dos juros, das taxas, seja por todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas em face de todos os credores, fortes e fracos, com garantias ou não. Tais soluções, que vão desde informação e controle da publicidade, direito de arrependimento, tanto para prevenir como para tratar o superendividamento, são fruto dos deveres de informação, cuidado e principalmente de cooperação e lealdade oriundos da boa-fé para evitar a ruína do parceiro (exceção da ruína), que seria sua “morte civil”, sua exclusão do mercado de consumo ou sua “falência” civil com o superendividamento.” (MARQUES, Cláudia Lima. Suges-

tões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**, p. 256 e 257.). *Apud* LINS, Maria Gabriela André.

É preciso tratar e enfrentar a questão de frente, seja através de elaboração de lei nos moldes europeus, seja com maior vigor na fiscalização das instituições financeiras, sob pena de observarmos uma nova categoria de cidadãos brasileiros, colocados à margem do grupo a que pertencem por não terem condições de adquirir os novos produtos e serviços postos para consumo, sacrificados na sua capacidade econômica e com risco à própria subsistência. ❖

## REFERÊNCIAS

BESSA, Leonardo Roscoe. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**: análise crítica da relação de consumo. Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

CARPENA, Heloísa. Uma lei para os consumidores superendividados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, n. 61, 2007

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: RT, 2002.

CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006. Direito do Consumidor. São Paulo: RT, nº 17, 1996.

LINS, Maria Gabriela André. **SUPERENDIVIDAMENTO: o perfil do consumidor superendividado no Distrito Federal**. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Orientador: Prof. Walter José Faiad de Moura. Disponível em [www.fesmpdft.org.br/arquivos/Mono\\_Mariag.pdf](http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/Mono_Mariag.pdf), acesso em 10/09/2011.